



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 180/2023

Ementa: Altera a Lei nº 3.064 de 13 de janeiro de 2015 que "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA".

Autoria: Mesa Diretora

Relatoria: Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Mesa Diretora, que Altera a Lei nº 3.064 de 13 de janeiro de 2015 que "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA"., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas a Mesa Diretora informa:

“O presente projeto tem o intuito de alterar a Lei nº 3064/2015, para reordenar as previsões de cargos vagos, cargos na vacância, e cargos disponíveis para concurso. As sucessivas alterações da lei acabaram causando dúvidas sobre o número de cargos e vagas disponíveis atualmente na Câmara Municipal de Hortolândia. Buscando solucionar esta dúvida e criar mecanismo de mais fácil visualização e aferição dos cargos e vagas disponíveis, sugere-se nova redação ao Quadro de Cargos do Anexo I, incluindo uma nova coluna com a previsão das vagas em extinção na vacância. Assim, propõe-se a alteração do Anexo I – Quadro de Cargos, para passar a constar duas novas colunas, uma com o número de vagas atualmente (na data desta lei) ainda ocupadas na data de publicação dessa lei, mas que estão previstos como cargos em extinção na vacância (art. 31-C e Anexo VI), e outra coluna com o número de vagas em





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

extinção na vacância. Por fim, na coluna “Vagas não providas” consta o número de vagas de cada cargo que poderão ser providos, caso os atuais ocupantes se desliguem da administração. Assim, estas mudanças não criam cargos, mas têm apenas o objetivo de possibilitar entendimento inequívoco do número de vagas providas e vagas não providas (disponíveis) na estrutura da Câmara Municipal de Hortolândia. Vale recordar que as vagas em extinção na vacância são aquelas vagas que, estando ocupadas no momento de aprovação da lei, serão extintas quando o ocupante do cargo se desligar da administração pública, seja por demissão, exoneração, aposentadoria ou outro motivo que leve à vacância do posto. Propõe-se a inclusão do art. 31-A com a previsão de que ato da presidência deverá, anualmente, compilar o número de cargos providos, cargos não providos, cargos extintos, cargos em extinção na vacância e referência salarial. Já a inclusão dos arts. 31-B e 31-C visam deixar prescrito na Lei nº 3064/15, de forma clara e articulada, os cargos e vagas que serão extintos na vacância. Note-se que, em complemento ao previsto na tabela do Anexo I, será mais fácil identificar quais cargos têm vagas disponíveis. Quanto ao cargo de Analista Legislativo, cabe retificar o número de vagas existentes na Câmara. Atualmente são 12 cargos ocupados por servidores efetivos, tendo a Lei nº 4095/2023 feito constar na tabela do anexo I esse quantitativo como se fosse o número de vagas totais disponíveis para o cargo. Ocorre que, desde a entrada em vigor da Lei 3064/2015, não houve declaração de extinção de nenhuma vaga do cargo de Analista Legislativo e, portanto, o total de vagas disponíveis é de 13, conforme constava no Anexo I com texto original, inobstante estarem hoje ocupadas 12 vagas. Portanto, no





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

presente projeto de lei, promove-se apenas a retificação da tabela do Anexo I, para voltar a constar o número de 13 vagas para o cargo de Analista Legislativo. No cargo do cargo de Advogado, o Anexo I passa a demonstrar que, das 6 (seis) vagas atualmente ocupadas, 2 (duas) serão extintas na sua vacância, restando 4 (quatro) vagas providas que poderão ser preenchidas em caso de vacância. O Anexo III – Tabela de Vencimentos, atualizado conforme RGA desde sua última publica, também consta como anexo a este projeto para alterar o anexo III vigente, apenas na mencionada atualização. Vale observar que, a partir das alterações propostas no presente projeto, essa tabela de vencimentos será atualizada anualmente conforme proposta de inclusão do art. 31-A. Para deixar consignado na lei a possibilidade de adoção da modalidade de teletrabalho na Câmara Municipal de Hortolândia, propõe-se a inclusão do art. 9º-A. Cabe notar que, conforme trata o texto proposto, a modalidade de teletrabalho só poderá ser adotada, a partir da entrada em vigor desta lei, em conformidade com ato da mesa que prever e regulamentar o regime de trabalho. Quando ao cargo de Oficial Administrativo, o presente projeto propõe a criação de 3 (três) novas vagas, alterando as vagas disponíveis no quadro do anexo I que passa a prever 6 (vagas disponíveis para o cargo (as novas somadas àquelas que já existem e estão disponíveis para preenchimento por concurso). Atualmente existem 18 vagas do cargo de Oficial Administrativo, sendo que 15 estão ocupadas. Com a alteração proposta passariam a existir 21 vagas, estando 6 vagas disponíveis para preenchimento por concurso público. Dentre todas as alterações propostas, apenas esta criação de novas vagas gera impacto financeiro. Portanto, cabe mencionar que o presente projeto





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

está instruído com estimativa de Impacto Financeiro Orçamentário apenas em relação à criação dessas 3 (três) novas vagas para o cargo de Oficial Administrativo, pois no caso das demais alterações não há impacto financeiro, sendo apenas uma reordenação que visa facilitar a compreensão da norma

I – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 13 de novembro de 2023, e sua ementa publicada, na data de 10 de novembro de 2023, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Constata-se que a medida é de iniciativa privativa da mesa diretora da câmara, incluso a estimativa de impacto orçamentário - financeiro (Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000) estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta comissão analisar.

III – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 180/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2023.

Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira
Relator



